SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099792 - SP (2026/0202640-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	NORBERTO STORELLI JUNIOR
ADVOGADOS	:	SEVERO FAUSTINO FILHO - SP505875
		EDSON FARLEY CARDOSO MACHADO - SP512277
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA ANTES DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. INVERSÃO EXCEPCIONAL DA ORDEM DOS ATOS EXECUTÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, ante a ausência de constrangimento ilegal apto a justificar concessão de ofício.

2. Pretensão de expedição da guia de execução definitiva independentemente do prévio cumprimento do mandado de prisão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível determinar a expedição da guia de execução definitiva antes do cumprimento do mandado de prisão, para permitir a apreciação de benefícios executórios, diante de alegação de condição clínica do agravante.

III. Razões de decidir

4. Os arts. 674 do Código de Processo Penal e 105 da Lei de Execuções Penais estabelecem que, após o trânsito em julgado, a expedição da guia de execução condiciona-se ao fato de o condenado estar preso ou vir a ser preso; a inversão dessa ordem possui caráter estritamente excepcional.

Documento eletrônico VDA60152809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:29
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 9c811d14-39b1-4d9f-90b8-50f16eea6c9d

5. Inexistiu demonstração robusta de excepcionalidade: a alegação de problemas cardíacos não foi comprovada e, por si só, não autoriza a inversão da ordem sem prova de debilidade extrema e de impossibilidade de cuidados intramuros.

6. Não se constatou ilegalidade na decisão do Tribunal de origem, a qual se alinha à jurisprudência que admite a expedição antecipada da guia apenas em hipóteses excepcionais comprovadas.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A expedição da guia de execução definitiva antes do cumprimento do mandado de prisão somente é admitida em caráter excepcional, com demonstração robusta da necessidade. 2. A mera alegação de problemas de saúde, sem comprovação de debilidade extrema e de impossibilidade de cuidados intramuros, não autoriza a inversão da ordem dos atos executórios.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 674 e 675; LEP, art. 105

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.074.089/SP, Quinta Turma, julgado em 17.06.2026, DJe 22.06.2026; STJ, AgRg no HC 891.021/SP, Quinta Turma, julgado em 16.10.2024, DJe 22.10.2024; STJ, AgRg no HC 897.171/SP, Sexta Turma, julgado em 20.05.2024, DJe 23.05.2024; STJ, AgRg no HC 911.748/GO, Sexta Turma, julgado em 02.09.2024, DJe 04.09.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:29
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 9c811d14-39b1-4d9f-90b8-50f16eea6c9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099792 - SP (2026/0202640-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	NORBERTO STORELLI JUNIOR
ADVOGADOS	:	SEVERO FAUSTINO FILHO - SP505875
		EDSON FARLEY CARDOSO MACHADO - SP512277
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA ANTES DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. INVERSÃO EXCEPCIONAL DA ORDEM DOS ATOS EXECUTÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, ante a ausência de constrangimento ilegal apto a justificar concessão de ofício.

2. Pretensão de expedição da guia de execução definitiva independentemente do prévio cumprimento do mandado de prisão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível determinar a expedição da guia de execução definitiva antes do cumprimento do mandado de prisão, para permitir a apreciação de benefícios executórios, diante de alegação de condição clínica do agravante.

III. Razões de decidir

4. Os arts. 674 do Código de Processo Penal e 105 da Lei de Execuções Penais estabelecem que, após o trânsito em julgado, a expedição da guia de execução condiciona-se ao fato de o condenado estar preso ou vir a ser preso; a inversão dessa ordem possui caráter estritamente excepcional.

Documento eletrônico VDA59722137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:46:33
Código de Controle do Documento: 7a8d60b3-a2b5-4372-8e5d-9eb6fcf922b2

5. Inexistiu demonstração robusta de excepcionalidade: a alegação de problemas cardíacos não foi comprovada e, por si só, não autoriza a inversão da ordem sem prova de debilidade extrema e de impossibilidade de cuidados intramuros.

6. Não se constatou ilegalidade na decisão do Tribunal de origem, a qual se alinha à jurisprudência que admite a expedição antecipada da guia apenas em hipóteses excepcionais comprovadas.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A expedição da guia de execução definitiva antes do cumprimento do mandado de prisão somente é admitida em caráter excepcional, com demonstração robusta da necessidade. 2. A mera alegação de problemas de saúde, sem comprovação de debilidade extrema e de impossibilidade de cuidados intramuros, não autoriza a inversão da ordem dos atos executórios.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 674 e 675; LEP, art. 105

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.074.089/SP, Quinta Turma, julgado em 17.06.2026, DJe 22.06.2026; STJ, AgRg no HC 891.021/SP, Quinta Turma, julgado em 16.10.2024, DJe 22.10.2024; STJ, AgRg no HC 897.171/SP, Sexta Turma, julgado em 20.05.2024, DJe 23.05.2024; STJ, AgRg no HC 911.748/GO, Sexta Turma, julgado em 02.09.2024, DJe 04.09.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NORBERTO STORELLI JUNIOR contra decisão de minha relatoria (fls. 987/992), que não conheceu do presente *habeas corpus*, por ausência de constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

Nas razões recursais, a defesa reitera os argumentos de ilegalidade no condicionamento da expedição da guia de execução ao prévio cumprimento do mandado de prisão, reafirmando que tal condição restringe indevidamente o acesso à jurisdição executória, obstando a apreciação de direitos já incorporados ao patrimônio jurídico do recorrente.

Do mesmo modo, reafirma que a ausência da guia inviabiliza a atuação do Juízo da Execução na análise de matérias próprias da fase executória, tais como a detração penal, a individualização da reprimenda e eventual adoção de medida humanitária relacionada ao quadro clínico do recorrente, que possui problemas cardíacos,

Documento eletrônico VDA59722137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:46:33
Código de Controle do Documento: 7a8d60b3-a2b5-4372-8e5d-9eb6fcf922b2

circunstância que reputa ser excepcional a ponto de autorizar a concessão da ordem, de ofício.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado, para que seja determinada a expedição da guia de execução definitiva, independentemente do prévio cumprimento do mandado de prisão.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na hipótese, o acórdão do Tribunal de origem consignou:

> *"O recurso, com a devida vênia da I. Defesa, em nosso entendimento, não pode ser provido.*
> *No caso concreto, o agravante foi condenado a iniciar o resgate do castigo em regime inicial fechado.*
> *Reiterando o que consignamos da decisão agravada, o artigo 105 da Lei de Execuções Penais impõe, nesse cenário, o prévio cumprimento do mandado de prisão para expedição da guia de recolhimento.*
> *[...]*
> *Novamente com o merecido respeito ao trabalho defensivo, no precedente indicado, bem como nos mencionados acima, eventual inversão da ordem é de caráter excepcional.*
> *Tal excepcionalidade, com efeito, deve ser comprovada à saciedade.*
> *No caso dos autos, a alegação de que sofre com problemas cardíacos (não comprovada, diga-se) não é suficiente, de per se, para determinar a prévia expedição da guia de recolhimento, já que eventual medida humanitária depende, a um só tempo, da efetiva demonstração de debilidade extrema e impossibilidade de recebimento de cuidado intramuros.*
> *[...]*
> *Para além da necessária comprovação da debilidade, a constatação de impossibilidade de cuidados intramuros somente é possível com o prévio recolhimento ao cárcere, não podendo ser presumido.*
> *Depois, não há nada nos autos que indique, para além de uma presunção defensiva, que eventual pedido de detração penal não vá ser analisado em tempo razoável pelo juízo das execuções penais.*
> *Pelo exposto, por meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO."* (fls. 18/25)

O art. 674 do Código de Processo Penal – CPP e o art. 105 da Lei de Execução Penal – LEP consignam que, *"transitando em julgado a sentença que impuser pena*

Documento eletrônico VDA59722137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:46:33
Código de Controle do Documento: 7a8d60b3-a2b5-4372-8e5d-9eb6fcf922b2

privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena".

Embora a jurisprudência do STJ entenda ser possível, excepcionalmente, a expedição da guia da execução para a apreciação de benefícios da execução antes do cumprimento do mandado prisional, na hipótese, o Tribunal *a quo* não reconheceu a existência de excepcionalidade apta a possibilitar a concessão da ordem. Assim, não se constata qualquer ilegalidade a ser sanada por esta Corte.

Quanto ao tema, os seguintes precedentes:

> *EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA SEM PRÉVIO RECOLHIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do habeas corpus, impetrado em favor de condenada à pena de 5 anos de reclusão em regime inicial fechado pela prática do delito de tráfico de drogas, visando a afastar a exigência do prévio recolhimento ao cárcere, como condição para expedição da guia de execução definitiva, para que se postule ao Juízo competente a manutenção da prisão domiciliar concedida anteriormente.*
>
> *2. Fatos relevantes. Mandado de prisão não cumprido e informação de que a apenada se encontra foragida. Alegação de imprescindibilidade dos cuidados maternos a filho menor de 12 anos, portador de transtorno do espectro autista (TEA), e de que o crime foi cometido sem violência ou contra a prole.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se, em execução de pena privativa de liberdade a ser iniciada em regime fechado, é cabível a expedição de guia de recolhimento definitiva antes do cumprimento do mandado de prisão, para permitir a formulação de pedido de prisão domiciliar.*
>
> *4. Outra questão em discussão consiste em saber se os elementos constantes dos autos evidenciam situação excepcional ou flagrante ilegalidade apta a justificar, na via do habeas corpus, a flexibilização da regra legal de início da execução e a concessão de ordem de ofício.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade ocorre com a prisão do sentenciado e a expedição da guia de recolhimento definitiva, momento em que se inaugura a competência do Juízo da execução penal e se viabiliza a postulação de benefícios, conforme dispõem o art. 105 da LEP e o art. 675 do CPP.*
>
> *6. A Resolução CNJ n. 474/2022, que alterou o art. 23 da Resolução n. 417/2021 para permitir a intimação do condenado em regime inicial semiaberto ou aberto para início do cumprimento da pena antes da expedição de mandado de prisão, não se aplica aos condenados ao cumprimento de pena em regime inicial fechado.*

Documento eletrônico VDA59722137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:46:33
Código de Controle do Documento: 7a8d60b3-a2b5-4372-8e5d-9eb6fcf922b2

7. A expedição de guia de execução definitiva independentemente do cumprimento do mandado de prisão, para regime inicial fechado, é medida excepcional que exige demonstração concreta de gravosidade do prévio recolhimento; ausente reconhecimento de circunstância excepcional pelo Tribunal de origem e estando a apenada foragida, não há ilegalidade a ser sanada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. O início da execução penal e a possibilidade de pleitear benefícios exigem a prisão do sentenciado e a expedição da guia de recolhimento definitiva. 2. A previsão do art. 23 da Resolução CNJ n. 417/2021, na redação da Resolução CNJ n. 474/2022, aplica-se apenas aos regimes semiaberto e aberto, não alcançando condenações em regime fechado. 3. A expedição de guia de execução definitiva sem cumprimento do mandado de prisão, em regime inicial fechado, é medida excepcional que depende de demonstração objetiva de gravosidade.

(AgRg no HC n. 1.074.089/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO GUIA DE EXECUÇÃO. NECESSÁRIA PRISÃO. EXCEPCIONALIDADE PARA JUSTIFICAR A DISPENSA DO ENCARCERAMENTO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 674 do Código de Processo Penal - CPP e o art. 105 da Lei Execução Penal - LEP consignam que, "transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena".

Embora a jurisprudência do STJ entenda ser possível, excepcionalmente, a expedição da guia da execução para a apreciação de benefícios da execução antes do cumprimento do mandado prisional, na hipótese, o Tribunal a quo não reconheceu a existência de excepcionalidade apta à possibilitar a concessão da ordem. Assim, não se constata qualquer ilegalidade a ser sanada por esta Corte.

Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 891.021/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 105 DA LEP. APENADO FORAGIDO DESDE DEZEMBRO DE 2022. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ENFERMIDADES GRAVES. TRATAMENTO DISPONÍVEL NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INDULTO. REQUISITO OBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 105 da Lei de Execuções Penais: "Transitando em julgado a sentença que aplicar

Documento eletrônico VDA59722137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:46:33
Código de Controle do Documento: 7a8d60b3-a2b5-4372-8e5d-9eb6fcf922b2

pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução."

2. In casu, as instâncias ordinárias destacaram que o apenado está foragido desde 12/12/2022, fato que impede a expedição de guia de execução, conforme a legislação vigente e jurisprudência deste Tribunal Superior. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica acerca da possibilidade, em situações excepcionais, da concessão de prisão domiciliar aos condenados, em regime semiaberto e fechado, como no caso de portadores de doença grave, quando comprovada a impossibilidade da assistência médica adequada no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena.

4. In casu, as instâncias ordinárias destacaram que inexiste comprovação de que o sistema carcerário não dispõe de tratamento adequado às necessidades médicas apresentadas pelo agravante.

5. É firme o posicionamento desta Corte Superior de ser inviável, em habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre a ausência de situação extraordinária apta a ensejar a prisão domiciliar, uma vez que tal providência implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita. Precedentes.

6. Sobre o pedido de indulto com base no Decreto n. 11.302/2022, as instâncias ordinárias compreenderam não ter sido preenchido o requisito objetivo para a concessão da benesse, tendo em vista que a paraplegia que acomete o apenado é anterior à prática delituosa.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 897.171/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL AO DIREITO DO SENTENCIADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há constrangimento ilegal na determinação da expedição de guia de recolhimento tão somente após o cumprimento do mandado de prisão.

2. Ausência de demonstração de risco de lesão irreparável ao direito de locomoção do sentenciado, condenado à pena privativa de liberdade em regime inicial fechado.

3. Em casos como o dos autos, em que o réu é reincidente e há reconhecimento de circunstância judicial negativa, a jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto a ser cabível o regime inicial fechado para penas inferiores a 4 anos de reclusão.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59722137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:46:33
Código de Controle do Documento: 7a8d60b3-a2b5-4372-8e5d-9eb6fcf922b2

(AgRg no HC n. 911.748/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Desse modo, no caso em análise, não há qualquer peculiaridade que demande o recolhimento do mandado de prisão e a inversão da ordem dos atos previstos nos arts. 674 e 675 do Código de Processo Penal e 105 da Lei das Execuções Penais.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59722137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:46:33
Código de Controle do Documento: 7a8d60b3-a2b5-4372-8e5d-9eb6fcf922b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.792 / SP

Número Registro: 2026/0202640-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00094876920158260001 20682219320268260000 75522015 94876920158260001

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDSON FARLEY CARDOSO MACHADO
ADVOGADOS	: SEVERO FAUSTINO FILHO - SP505875
	EDSON FARLEY CARDOSO MACHADO - SP512277
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NORBERTO STORELLI JUNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NORBERTO STORELLI JUNIOR
ADVOGADOS	: SEVERO FAUSTINO FILHO - SP505875
	EDSON FARLEY CARDOSO MACHADO - SP512277
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60084899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:37
Código de Controle do Documento: f52f502a-5f07-48a3-8c1f-b77aab731a70

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:37
Código de Controle do Documento: f52f502a-5f07-48a3-8c1f-b77aab731a70